



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.420 - RJ
(2016/0247055-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
IVANA PEREZ DOS SANTOS - RJ171178
EMBARGADO : ESDRAS CAVALCANTE SURUAGY
EMBARGADO : ALCEU DAS CHAGAS CARVALHO
EMBARGADO : FRANCISCO QUEIROGA DE SA
EMBARGADO : FERNANDO MENEZES DA SILVA NETO
EMBARGADO : ROBERTO CARTAXO MACHADO RIOS
EMBARGADO : MARILIA MOREIRA GOMES
ADVOGADOS : JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTRO(S) - RJ134017
RITA BEATRIZ COSTA DA MOTTA - RJ131754
CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ165537

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. O acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial foi publicado na vigência do CPC/73 e o agrado interno somente prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no apelo especial, de modo que o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.420 - RJ
(2016/0247055-8)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
IVANA PEREZ DOS SANTOS - RJ171178
EMBARGADO : ESDRAS CAVALCANTE SURUAGY
EMBARGADO : ALCEU DAS CHAGAS CARVALHO
EMBARGADO : FRANCISCO QUEIROGA DE SA
EMBARGADO : FERNANDO MENEZES DA SILVA NETO
EMBARGADO : ROBERTO CARTAXO MACHADO RIOS
EMBARGADO : MARILIA MOREIRA GOMES
ADVOGADOS : JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTRO(S) - RJ134017
RITA BEATRIZ COSTA DA MOTTA - RJ131754
CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ165537

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra acórdão desta col. Quarta Turma, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados." (e-STJ, fls. 1.720/1.721)

Nas razões recursais, a parte embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.733/1.734).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.420 - RJ
(2016/0247055-8)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

A irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

Os embargos de declaração são recurso cabível para os casos de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Podem ser utilizados, ainda, em caso de existência de erro material.

No caso dos autos, deve ser rejeitado o pedido de majoração dos honorários advocatícios formulados, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, adotado no seminário "*O Poder Judiciário e o Novo CPC*", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "*Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)*".

Além disso, o Plenário do STJ decidiu que "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*" (Enunciado Administrativo n. 7).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA E HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O presente recurso não se mostra abusivo ou protelatório, a fim de justificar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. O Plenário do STJ decidiu que "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7).

5. A interposição do agravo interno não tem o condão de inaugurar nova instância recursal, razão pela qual deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do Enunciado n. 16 da ENFAM.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 164.102/SP, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado 16 da ENFAM).

2. No caso dos autos, a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.624.569/MG, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 22/03/2017)

Por fim, ressalta-se que o acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial fora publicado na vigência do CPC/73, e que, por se tratar de agravo interno - recurso que tão somente prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no apelo especial -, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0247055-8 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 985.420 / RJ

Números Origem: 00600106530090160 01045777020138190001 201624506346

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESDRAS CAVALCANTE SURUAGY
AGRAVANTE	: ALCEU DAS CHAGAS CARVALHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO QUEIROGA DE SA
AGRAVANTE	: FERNANDO MENEZES DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: ROBERTO CARTAXO MACHADO RIOS
AGRAVANTE	: MARILIA MOREIRA GOMES
ADVOGADOS	: JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTRO(S) - RJ134017
	RITA BEATRIZ COSTA DA MOTTA - RJ131754
	CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ165537
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RJ136118
	IVANA PEREZ DOS SANTOS - RJ171178
INTERES.	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
	DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
	DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
IVANA PEREZ DOS SANTOS - RJ171178
EMBARGADO : ESDRAS CAVALCANTE SURUAGY
EMBARGADO : ALCEU DAS CHAGAS CARVALHO
EMBARGADO : FRANCISCO QUEIROGA DE SA
EMBARGADO : FERNANDO MENEZES DA SILVA NETO
EMBARGADO : ROBERTO CARTAXO MACHADO RIOS
EMBARGADO : MARILIA MOREIRA GOMES
ADVOGADOS : JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTRO(S) - RJ134017
RITA BEATRIZ COSTA DA MOTTA - RJ131754
CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ165537

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.